

**TERMO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008.2024-SCTD**

(Fundamentado na Lei Federal n.º 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações)

1 – PREFÁCIO:

A Secretaria de Cultura, Turismo e Desporto do município de Monsenhor Tabosa/CE, vem abrir o presente processo de Inexigibilidade de Licitação para CONTRATAÇÃO DO ARTISTA “FELIPE AMORIM” PARA APRESENTAR-SE NO DIA 03 DE JULHO DE 2024 NO EVENTO DENOMINADO “CHITÃOBOENSE 2024” DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA/CE, em conformidade com o Termo de Referência e demais elementos condizentes a fase preparatória do procedimento.

2 – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

O município de Monsenhor Tabosa, dentro do seu calendário festivo vem promovendo o evento “CHITÃOBOENSE”, evento este de grande porte para a região, que mobiliza um grandioso público. Pela magnitude que o evento representa e em sintonia com o gosto popular, o show artístico musical de “FELIPE AMORIM” se revela de fundamental importância para compor a programação cultural do município de Monsenhor Tabosa.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

(Art. 74, inciso II da Lei Federal n.º 14.133/21)

O art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 estabelece, como regra geral, que as contratações formalizadas pela Administração Pública sejam precedidas de procedimentos licitatórios, salvo as situações legalmente especificadas.

Porém, no uso de sua competência privativa estabelecida pelo art. 22, XXVII, também da Carta Magna, a União editou a Lei Federal nº 14.133/21 estabelecendo o Regime Geral das Contratações Públicas incluindo, em seu bojo, as hipóteses em que não é necessário/possível a instrumentalização de certame licitatório para formalização de contrato pela Administração Pública.

Dentre estas hipóteses, destaca-se a estabelecida no art. 74, II, da Lei Federal nº 14.133/21, “*in verbis*”:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Conforme depreende-se da simples intelecção do dispositivo que estabelece a hipótese de inexigibilidade, constitui requisito essencial para a formalização da contratação

Handwritten signature



direta, que a relação seja firmada "diretamente", ou seja, com o profissional, ou "através de empresário exclusivo".

A fase preparatória do procedimento, regulada pelo o artigo 72, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 é uma etapa da Nova Lei de Licitações que demonstram a necessidade do fortalecimento do planejamento na contratação.

Neste caso, esta será composta pelos elementos constantes do termo autorizativo do procedimento, tendo, assim, os requisitos indispensáveis ao planejamento da demanda e por toda a execução contratual, tais como:

- a) Comprovação dos preços praticados;
- b) Documentos correspondentes a exclusividade;
- c) Documentos quanto a caracterização como profissional de renome;
- d) Demais documentos de habilitação;
- e) Proposta de preços que deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, e quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas que possam interferir no valor da proposta de preços;
- f) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- g) Termo de Referência – TR;
- h) Minuta de contrato a ser firmado;
- i) Despacho a Assessoria Jurídica do Município; e
- j) Parecer Jurídico.

Por sua vez, o rito de contratação a que se subordina a Lei Federal n.º 14.133/21, estabelece os seguintes requisitos:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;



Handwritten signature



- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

É cediço que os arts. 62 c/c 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/1964 determinam que a liquidação das despesas da Administração Pública deve ser precedida, dentre outros requisitos, da demonstração da prestação do serviço.



Handwritten signature



Em obediência ao inciso V do art. 72 da Lei Federal n.º 14.133/21, observa-se que foi solicitado formalmente pela Autoridade Competente ao contratado, a apresentação dos documentos de habilitação constantes de rol específico a qual relaciona cada requisito necessário, em consonância com o art. 62 da Lei Federal n.º 14.133/21, visando a aferição e comprovação das condições necessárias ao firmamento do instrumento contratual competente. Do mesmo modo, a contratada acudiu a tal demanda, mediante a apresentação de todos os documentos relacionados, conforme consta dos autos.

Do exposto, conclui-se possibilidade da contratação sob o manto do inciso II do art. 74 da Lei de Licitações.

4 - RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO:

(Art. 72, inciso VI da Lei Federal n.º 14.133/21)

A escolha recaiu sobre a empresa **FELIPE AMORIM & CIA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **43.144.561/0001-77**, situada no(a) AV WASHINGTON SOARES, 3663, SALA 1103 - TORRE 1, CEP 60.811-341, EDSON QUEIROZ, FORTALEZA, CEARÁ, que detém exclusividade do(a) artista/banda "FELIPE AMORIM", conforme documentação constante do rol de documentos apresentados a que comprova tal condição.

Insta destacar que a consagração do(a) artista/banda a ser contratado é um pré-requisito à contratação tipificada neste cenário de inexigibilidade de licitação, não se tratando, portanto, de critério de seleção, nos termos consignados pelos ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhr¹:

Importa sublinhar que a consagração não é critério para escolher o artista a ser contratado, porém pré-requisito. Todos os consagrados podem ser contratados, o que não leva a dizer que o mais consagrado é quem deve ser o contratado. O interesse público não depende exclusivamente da consagração; por oposto, deve dispensar atenção especial àquilo que não é tão consagrado, especialmente aos olhos do público, para lhes alargar a cultura e o próprio conhecimento artístico, refutando a linha homogênea imposta pela mídia.

A Doutrina nos ensina que a situação de inviabilidade de competição é fundamentada na essencialidade das características do profissional que será contratado, logo, trata-se de sua individualidade, para fins de atendimento do interesse público em determinado caso ou circunstância.

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. 4. ED., Belo Horizonte: Fórum, 2015. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1189>. Acesso em: 15.11.2021. p, 190



PPAA



Do mesmo modo, embora haja para o presente objeto, diferentes alternativas para o atendimento ao interesse público, sendo, portanto, alternativas genéricas, contudo, a natureza personalíssima da atuação do particular prospectada impede que se realize um julgamento objetivo mediante procedimento licitatório convencional.

Em relação a presente temática, mister reforçar os ensinamentos trazidos por Marçal Justen Filho²:

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado na Lei 8.666/1993. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra.

Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

O município de Monsenhor Tabosa, dentro do seu calendário festivo vem promovendo o evento "CHITÃOBOENSE", evento este de grande porte para a região, que mobiliza um grandioso público. Pela magnitude que o evento representa e em sintonia com o gosto popular, o show artístico musical de "FELIPE AMORIM" se revela de fundamental importância para compor a programação cultural do município de Monsenhor Tabosa.

O artista Felipe Amorim se destaca como uma das vozes da nova geração da música. Com apenas 24 anos, o cantor vem somando números expressivos nas plataformas digitais. Na sua mais recente marca, Felipe Amorim bateu mais de 100 milhões de reproduções nas plataformas digitais, somando YouTube e Spotify, com as canções "Sem Sentimento" e "Putariazinha". No YouTube, o cantor conta com mais de 40 milhões de visualizações gerais na plataforma e mais de 125 mil inscritos no seu canal.

5 - JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

(Art. 72, inciso VII da Lei Federal n.º 14.133/21)

² OP. cit., P. 634



Handwritten signature



A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer Administração.

Sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso VII, do artigo 72 da Lei Federal n.º 14.133/21, registra-se que o preço a ser pago encontra-se compatível com os preços praticados pela referida empresa junto a outros órgãos, conforme comprovantes acostados aos autos, tendo apresentado ao município de Monsenhor Tabosa, proposta de preços com o Valor Global de R\$ 350.000,00 (TREZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS).

No presente caso, o critério de definição do preço e estimativa a ser utilizada deve ser o praticado/definido pelo próprio prestador do serviço a ser contratado, de modo que são as características individuais do artista que justificam a sua unicidade, por conseguinte, efetivam a sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação.

Este posicionamento encontra-se embasada pela doutrina majoritária, conforme se extrai das lições de Jorge-Ulysses Jacoby Fernandes:

É comum que determinadas contratações que recaem sobre objetos singulares encontrem nessa justificativa declarações evasivas. Mesmo os objetos de natureza singular têm um preço estimado no âmbito da razoabilidade, e, para ilustrar, basta lembrar que os leilões para objetos de arte iniciam-se com uma avaliação prévia e fixação de um lance mínimo. Todos os bens e atividades humanas possuem um valor que pode ser traduzido em moeda, pois, se não tiverem valor econômico, não podem ser objeto de contrato. Um possível parâmetro é verificar o preço que o notório especialista cobra de outros órgãos para realizar idêntico ou assemelhado. Essa verificação pode ser feita pelas publicações no Diário Oficial de inexigibilidade ou pelas cópias de recibo fornecidas pelo agente a ser contratado.

Em igual sentido, Marçal Justen Filho e Ronny Charles Lopes de Torres também abordam o mencionado conceito a que deve ser observado quanto a prática do preço proposto pelo contratado:

“A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional.”

6 - PRAZO DE VIGÊNCIA:

O contrato produzirá seus jurídicos e legais efeitos a partir da assinatura do termo contratual e vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias, regulado nos termos da Lei N° 14.133/2021.



Handwritten signature



7 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

A despesa decorrente da contratação correrá à conta de dotação orçamentária própria consignada no Orçamento da **SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E DESPORTO**, classificada sob o seguinte código: **1201.13.392.1301.2.054**; **Elemento de despesa: 3.3.90.39.00**; demonstrando-se, assim, o atendimento ao inciso IV do art. 72 da Lei Federal n.º 14.133/21, no que concerne a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Reforça-se que, tal previsão também já consta do termo de autorização de abertura de procedimento, constante dos autos.

Monsenhor Tabosa/CE, 23 de abril de 2024.

Maria Silva Sampaio
MARIA SILVA SAMPAIO

ORDENADOR(A) DE DESPESAS
SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E DESPORTO





MINUTA DO CONTRATO

CONTRATO N° _____

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO A **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA/CE**, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E DESPORTO E DO OUTRO A EMPRESA PARA O FIM QUE NELE SE DECLARA.

O **MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA**, Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 07.693.989/0001-05, neste ato representada pelo Ordenador de Despesas da SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E DESPORTO, Sr. ANTÔNIO EVALDO FROTA FILHO, aqui denominado CONTRATANTE, e de outro lado a empresa, inscrita no CNPJ sob o n.º, com endereço a, representada pelo Sr., portador do CPF, aqui denominado de CONTRATADA, resolvem firmar o presente Contrato, tendo em vista o **Processo Administrativo Nº 2024.04.25/008, Inexigibilidade de Licitação nº 008.2024-SCTD** tudo de acordo com as normas gerais da Lei 14.133/2021, alterada e consolidada.

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO FUNDAMENTO

O presente instrumento contratual origina-se do **Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 008.2024-SCTD** aplicando-se as normas gerais da Lei nº 14.133/2021, alterada e consolidada, as normas estabelecidas no Código Civil Brasileiro e suas alterações posteriores, no que couber.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO OBJETO

O objeto do presente contrato é a **CONTRATAÇÃO DO ARTISTA "FELIPE AMORIM" PARA APRESENTAR-SE NO DIA 03 DE JULHO DE 2024 NO EVENTO DENOMINADO "CHITÃOBOENSE 2024" DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA/CE**, com 1h20min (uma hora e vinte minutos) de show.

CLAÚSULA TERCEIRA - DO VALOR

O valor global do presente contrato é de R\$ (.....), em conformidade com a proposta de preços da contratada, parte integrante deste Instrumento, independentemente de transcrição.

Sub cláusula única - Independentemente de declaração expressa, fica subentendido que, no valor pago pelo contratante, estão incluídas todas as despesas necessárias à execução do contrato.

CLAÚSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

A Contratante se obriga a proporcionar à Contratada todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do presente Termo Contratual, consoante estabelece a Lei nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores e, ainda:

- Fiscalizar e acompanhar a execução do objeto contratual;
- Comunicar à Contratada toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do objeto contratual, diligenciando nos casos que exijam providências corretivas;
- Providenciar os pagamentos à Contratada de conformidade com as Notas Fiscais / Faturas devidamente atestadas pela Secretaria Gestora, nos prazos determinados.



Handwritten signature



CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A Contratada se obriga a executar o objeto do Contrato de conformidade com as condições e prazos estabelecidos no processo administrativo de inexigibilidade de licitação e nesse Termo Contratual e, ainda:

- a) Manter durante toda a duração do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- b) Providenciar a imediata correção das deficiências e/ou irregularidades apontadas pela Contratante;
- c) Arcar com eventuais prejuízos causados à Contratante e/ou terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidade cometida por seus empregados e/ou prepostos envolvidos na execução do objeto contratual.
- d) Ressarcir o pagamento ao município se acaso não ocorrer a apresentação do artista.
 - d.1) A inexecução contratual ensejará a imediata responsabilidade de devolução dos valores recebidos de forma antecipada pela CONTRATADA, no prazo de 05 (cinco) dias úteis;
 - d.2) O atraso no ressarcimento ensejará a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como multa de 10% (dez por cento) do valor integral da contratação;
- e) Será responsabilidade da contratada todas as despesas extras, tais como hospedagem, alimentação, deslocamento e outros que, por ventura, possam se fazer necessários para execução do objeto;
- f) O cachê será do tipo 'colocado', onde a contratante não se responsabilizará por despesas extras que possam surgir durante a contratação do artista;
 - f.1) Cachê 'colocado', com preço único, acordado entre o artista e o município, onde o artista recebe o valor e, com ele, é responsável por todos os custos do show, incluindo o transporte aéreo da equipe, hospedagem, ajuda de custo para alimentação e transporte terrestre para deslocamento na cidade do evento.

CLÁUSULA SEXTA - DOS PRAZOS

O prazo de vigência do contrato é de 90 (noventa) dias, contado a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos da Lei 14.133/2021.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA EXECUÇÃO DO OBJETO

A CONTRATADA obriga-se a executar o objeto de conformidade com as especificações constantes do Termo de Referência, observando rigorosamente todas as informações, prazos e condições e, ainda, os termos de sua proposta, e as normas legais vigentes.

CLÁUSULA OITAVA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O pagamento será feito segundo a ordem de serviços expedida pela administração, em conformidade com a nota fiscal devidamente atestada pelo Gestor da despesa;

O pagamento será efetuado após a emissão da Nota Fiscal, mediante o encaminhamento da documentação necessária, observada as demais disposições contratuais, através de crédito na conta bancária da Contratada, da seguinte forma:

ACOMPANHADO DA DOCUMENTAÇÃO QUE SEGUE:

- a) Nota Fiscal, em via única, devidamente atestada pelo gestor do contrato;
- b) CND emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, abrangendo inclusive as contribuições sociais;
- c) CND emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual;
- d) CND emitida pela Prefeitura Municipal;



Handwritten signature

- e) CRF – Certificado de Regularidade de FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal; e,
f) CND emitida pela Justiça Federal do Trabalho.

Conforme Decreto Municipal nº 055/2023, de 13/07/2023, que dispõe sobre a retenção na fonte do imposto de renda nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública municipal direta, fica determinado que:

a) Os Órgãos da Administração Pública Municipal Direta, bem como suas Autarquias e Fundações, ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do Imposto de Renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas físicas e jurídicas pelo fornecimento de serviços ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, com base na Instrução Normativa nº 1.234/2012, e alterações, da Receita Federal do Brasil.

a.1) As retenções de que trata o "caput" deste artigo serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os que forem antecipados por conta de fornecimento de serviços ou de prestação de serviços para execução futura.

b) Não estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda na Fonte os pagamentos realizados às pessoas físicas e jurídicas pelo fornecimento de serviços ou prestação de serviços nas hipóteses previstas no art. 4º da Instrução Normativa nº 1.234/2012.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero do Imposto de Renda devem informar essa condição em seus documentos fiscais, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção do imposto sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.

CLÁUSULA NONA - DA FONTE DE RECURSOS

As despesas decorrentes da contratação correrão por conta, dos recursos oriundos do Tesouro Municipal, sob a dotação orçamentária: **1201.13.392.1301.2.054**; Elemento de despesa: **3.3.90.39.00**.

CLÁUSULA DEZ - DO REAJUSTAMENTO DE PREÇO

O valor do presente contrato não será objeto de reajuste.

CLÁUSULA ONZE - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Pela inexecução total ou parcial das obrigações assumidas, garantidas a prévia defesa, a Administração poderá aplicar à Contratada, as seguintes sanções:

a) Advertência;

b) Multas de:

b.1) 10% (dez por cento) sobre o valor do processo, em caso de recusa em assinar o contrato.

b.2) 10% (dez por cento) sobre o valor contratado, no caso de inexecução total do contrato.

b.3) O valor da multa referida nesta cláusula será descontada "ex-offício" da contratada, mediante subtração a ser efetuada em qualquer fatura de crédito em seu favor que mantenha junto ao Município de Monsenhor Tabosa/CE, independente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.

c) suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto pendurarem os motivos determinantes da punição ou até que a contratante promova sua reabilitação.

CLÁUSULA DOZE - DA RESCISÃO CONTRATUAL

Handwritten signature



A rescisão contratual poderá ser:

- a) Determinada por ato unilateral e escrito da CONTRATANTE, nos casos enumerados nos incisos I e II do art. 104 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- b) Amigável, por acordo entre as partes, mediante autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, reduzida a termo no processo administrativo, desde que haja conveniência da Administração;
- c) Em caso de rescisão prevista no § 2º do art. 138 da Lei nº 14.133/2021, sem que haja culpa do CONTRATADO, será esta ressarcida dos prejuízos regulamentares comprovados, quando os houver sofrido.

CLÁUSULA TREZE - DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Monsenhor Tabosa/CE, Estado do Ceará, para dirimir toda e qualquer controvérsia oriunda do presente, que não possa ser resolvida pela via administrativa, renunciando-se, desde já, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem acertados as partes, firmam o presente instrumento contratual em 02 (duas) vias para que possa produzir os efeitos legais.

MONSENHOR TABOSA/CE, ____ de _____ de _____

.....
.....
CONTRATANTE

.....
.....
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

1. _____ CPF: _____

2. _____ CPF: _____

